

Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba,  
em 13 de novembro de 2006.

Jozimar Alves Rocha.  
- Prefeito Constitucional -

Lei Municipal N° 523/2006.

RESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA  
FÉ - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu, Jozimar Alves Rocha, Prefeito Municipal  
do Município de Bonito de Santa Fé - PB, sanciono  
a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece as  
princípios e as formas para funcionamento do Regime  
próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores púb-  
licos titulares de cargos efetivos e dos aposentados  
e pensionistas de Bonito de Santa Fé - PB, cuja  
organização será baseada em normas gerais de contabilidade

e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica mantido o Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, criado pela Lei Nº. 339, de 24-04-1993, conforme art. 110 da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, com a estrutura preestabelecida nos arts. 77 e 87 da Lei Nº 447, de 10 de maio de 2002.

§ 1º - Fica reestruturado, no âmbito do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, o Fundo de Previdência do Município - FPS de acordo com os arts. 71 e 73 da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, para garantir o plano de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em carta balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do Município das contribuições dos servidores ativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acerto dos seguros dos as.

informações relativas à Gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos Colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Registro individualizado das contribuições da Classe Servidor e dos Órgãos da Administração Pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Identificação e Consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como das encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

VII - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Órgãos de Controle interno e externo;

VIII - Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX - Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios

e parâmetros eletorais para garantir  
seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º - As avaliações atuariais serão  
custeadas com recursos próprios do FRS, observado o  
limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º - A Previdência Social dos  
servidores públicos titulares de cargos e funções e dos  
aposentados e pensionistas da Administração Municipal  
de Bonito de Santa Fé - PB tem por finalidade garantir  
os meios de subsistência necessários nos eventos de  
invalidez, doença, acidente em serviço idade avançada,  
reclusão e morte e a proteção à maternidade e à  
família.

§ 1º - As contribuições do ente  
e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os  
recursos vinculados ao FRS somente poderão ser utilizados  
para fins previdenciários, ressalvadas as despesas adminis-  
trativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da  
remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados  
ao regime próprio de previdência social, relativamente ao  
exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente,  
de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação  
e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou  
de emprego público, são segurados obrigatórios do  
Regime Geral de Previdência Social - RGPS - como empregados,  
a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 4º - Na aplicação desta lei  
serão observados, além de outros, os seguintes concei-  
tos:

I - BENEFÍCIOS: Compreendem os aposentadorias e os pensões que se constituem nos direitos primordiais do segurado, a previdência municipal, definidos no Art. 13 desta Lei.

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente inscrita em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado que esteja habilitada no Cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: Compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto a previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: São os órgãos da previdência direta da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

## TÍTULO II

### Dos Beneficiários

#### CAPÍTULO I

### Dos Segurados

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor

127  
público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo não se sujeita ao obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O servidor aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS na condição de exerceente de mandato eletivo.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do município independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso

II será prorrogado por mais doze meses, caso o segurador tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º - O Segurado de que trata este artigo deverá proceder o recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º - O Segurador efetivo, requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## CAPÍTULO II Dos Dependentes

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurador para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - CLASSE I - O Cônjuge, o Companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurador;

II - CLASSE II - Os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na Classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daquelas indicadas no inciso II.

§ 3º - Considera-se Companheira

ou Comprouheno a pessoa que, sem ser Corredor, mantenha união estável com o segurador ou seguradora.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurador e do(a) que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurador mediante apresentação do respectivo termo.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição dos Segurados e dos Dependentes.

Art. 10 - A inscrição do segurador obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurador, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - Caso o segurador venha a falecer, o dependente não inscrito, poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - A inscrição do dependente.

invalidez seguir sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O Segurado responderá pelas despesas ocasionadas ao FPS, oriundas da inscrição individual de dependentes, sem prejuízo das sanções e multas previstas, e penas cabíveis.

Art. 12º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - Para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - Para os filhos, emteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV - Por óbito;

V - Para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - Quando cetera a dependência econômica;

VII - Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa;

Parágrafo Único - A responsabilidade pela Comunicação do evento que force a dependência para o segurado, cabendo à unidade gestora do Regime Certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação inabilitada.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos dos Beneficiários

#### CAPÍTULO I

#### Dos Benefícios em Geral

Art. 13º - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
  - a) Aposentadoria por invalidez;
  - b) Aposentadoria Compulsória;
  - c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) Aposentadoria por idade;
  - e) Auxílio doença;
  - f) Salário-família;
  - g) Salário-maternidade;
  - h) Abono Anual.
- II - Quanto ao dependente:
  - a) Pensão por morte;

- b) auxílio-reclusão;  
c) abono anual.

## SEÇÃO I

### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e se-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no Art. 40 desta lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja

Contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço;

a) na execução de ordens ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo seguinte, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia Maligna;
- e) Lepra;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;

- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal Venha a incluir ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

## SEÇÃO II

### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15º - O segurado será aposentado ao atingir anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no Art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato de autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

público.

## SEÇÃO III

## Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16º - O Segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo não serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovare exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior consideram-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

## SEÇÃO IV

## Da Aposentadoria por Idade

Art. 17º - O Segurado fará jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 4º deste que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dá a aposentadoria;

III - Setenta e cinco anos de idade, se homem, e setenta anos de idade, se mulher.

#### SEÇÃO V Do Auxílio-Doença

Art. 18º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Fimido o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento

da sua remuneração.

§ 4º - Se Concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

## SEÇÃO VI

### Do Salário-Maternidade

Art. 19º - Será devido Salário-maternidade à segurada gestante, por vinte e cinco dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser acumulados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O Salário-maternidade consistirá numa soma mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao Salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O Salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20° - À seguradora que adotar, ou  
obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança,  
é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança  
tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver  
entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança  
tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## SEÇÃO VII Do Salário-Família

Art. 21° - Será devido o salário-  
família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que  
necessite remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor  
estabelecido pelo RPS, na proporção do número de filhos  
ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválidos.

§ 1° - O valor do Salário-família será  
corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do  
Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - O aposentado por invalidez ou por  
idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco)  
anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta)  
anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-  
família, pago juntamente com o aposentadorio.

Art. 22° - Quando pai e mãe forem  
segurados do RPS, ambos terão direito ao Salário-família

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23° - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equívocado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de frequência obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equívocado.

Art. 24° - O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### SEÇÃO VIII

#### Da Pensão por Morte

Art. 25° - A pensão por morte consistirá numa importância mensal concedida ao cônjuge e aos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8° e 9°, quando do seu falecimento, correspondente a:

I - Totalidade das prestações percebidas pelo exposto na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à

do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurador ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou este ser considerado com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes obrigados de reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26º - A pensão, por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito.

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo

de acidente, doença ou contumácia, mediante prova idônea.

Art. 27º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O Cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o Companheiro ou a Companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desemparelhado, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FRS o casamento ou o novo estado civil, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28º - A Cota da Pensão será extinta:

I - Pela morte;

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de obtenção de Grau científico em curso de ensino superior.

### III - Pela Censura Já inabilitada.

Art. 29º - A pensão poderá ser suspensa a qualquer tempo, observado o disposto no art. 59.

Art. 30º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão concedida por cônjuge, Companheiro ou Companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pelas mais vantajosas.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão o dependente beneficiário, pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31º - A condição legal de dependente, para fins desta lei, será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A inabilitação ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

### SEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 32º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do segurado segurado de baixa renda, recolhida à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RPPS e que não receber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à

última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O Valor limite referido no Caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos Cores públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da reap-  
tura ou da reapresentação à prisão, desde que o benefício devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado eludido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos Cores públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

mente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser remarcado com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no remarcamento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições relativas à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO II

### Do Abono Anual

Art. 33º - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo Único - O abono de que trata o Caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO III

### Das Regras Especiais e de Transição.

Art. 34º - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por Concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição cujo valor é vinte por cento do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do Caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 16º e seu § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por

Cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do Caput até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinqüenta por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do Caput a partir de 1º de Janeiro de 2006.

§ 2º - O servidor professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte, por apresentar-se na forma do disposto no Caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observando o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo não sujeitarão de direito com o disposto no art. 41.

Art. 35º - Ressalvado o limite de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 16 e 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o servidor do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá optar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dar a aposentadoria quando

observadas as reduções de idade e tempo de Contribuição Condições no § 1º do art. 16, têm a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Sesenta anos de idade, se homem, e Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - Trinta e cinco anos de Contribuição, se homem, e trinta anos de Contribuição, se mulher;
- III - Vinte anos de efetivo exercício público federal, estadual, distrital e Municipal;
- IV - dez anos de Carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reduzidos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados que vierem a beneficiar ou venham a beneficiar posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 36º - Ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16 e 17 da ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 34 e 35, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente

as seguintes condições:

I - Trinta e Cinco anos de Contribuição, se homem, e trinta anos de Contribuição, se mulher;

II - Vinte e Cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de Contribuição e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de Contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do Caput deste artigo.

Art. 37º - É assegurado a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos, da aposentadoria a ser concedida aos referidos no Caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem obtidos os proventos nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38º - Observado o disposto na

art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores do RPPS, em função em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 35, 36 e 37 serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Abono de Permanência

Art. 39 - O servidor, ativo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 37, 34 e 37, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte

e cinco anos de Contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O Pagamento do plano de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção de benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 63.

## CAPÍTULO V Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 40 - No Cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores nos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes e obtidas por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RPPS.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações e

serem utilizados no cálculo de que trata este artigo, serão considerados mediante documento fornecido pelas órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, em que fôr o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, utilizadas na forma do § 3º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 41 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real na mesma data

em que se dar o reajuste dos benefícios do RPPS, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

## TÍTULO IV Do Custeio da Previdência Municipal

Art. 42 - Constituem recursos do FPS:

I - O Produto da arrecadação referente às Contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - O Produto da arrecadação referente às Contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supera o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III - O Produto da arrecadação da Contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 18,57% (dezoito vírgula cinco e sete por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - O Produto da Arrecadação da Contribuição dos segurados previsto no art.

6º desta lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, incidente sobre Salário-de-Contribuição a que teria direito se estivesse no exercício de Cargo;

V - O Produto dos encargos de Correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das Contribuições;

VI - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VII - Aportes de Capital que satisficam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal Nº 9.717, de 17 de Novembro de 1.998;

VIII - Valores recebidos a título de Compromisso financeiro, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX - O Produto de arrecadação referente ao financiamento do período atuarial inicial; e

X - Outras receitas que lhe sejam destinadas.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as Contribuições previdenciárias prestadas no incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - A Contribuição de que trata

o inciso II deste artigo incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição.

§ 3º - A Contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excetuadas as seguintes parcelas:

- a) - Salário-família;
- b) - Diárias;
- c) - Ajuda de custo;
- d) - Incentivo de transporte;
- e) - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) - Adicional Noturno;
- g) - Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) - Adicional de férias;
- i) - Auxílio-Alimentação;
- j) - Auxílio pré-escolar;
- k) - O abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e

d) - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de Cargo em Comissão ou de função de Confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no Cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de Cargos, será considerado, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a Cada Cargo.

§ 8º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados será efetuado ao FPS até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 10º - O atraso no recolhimento das

Contribuições ao FPS implicará em Correção do Valor em base nos mesmos índices e Critérios utilizados para Cobrança de impostos municipais em outros, exceto de de juros de 0,5% (Zero Virgula Cinco por cento).

Art. 43 - Os recursos do FPS serão depositados em Conta distinta da Conta do Tesouro Municipal.

Art. 44 - As disponibilidades do FPS serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, Correção monetária do Valor, respeitadas o disposto no Art. 6º da Lei Federal Nº 9.717, de 1998, e Resolução de Nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### Da Organização do RPPS.

Art. 45 - Fica mantido o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação Colegiada, com a seguinte composição:

- I - Três representantes do Poder Executivo;
- II - Um representante do Poder Legislativo;
- III - Um representante dos Afiados ativos; e
- IV - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos,

admitido uma única recondução.

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos produtores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta destes, por escolha de seus representantes.

§ 3º - Entre os membros será escolhido o presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão destituídos de ofício, somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - A ausência injustificada de membros do CMP a três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano implicará a vacância do cargo.

## CAPÍTULO II

### Do Funcionamento do CMP

Art. 46 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocada por, pelo menos, três de seus membros com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 47 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 48 - Incumbes à Secretaria de Administração e ao Instituto de Assistência Municipal Boniteiro - IPASB proporcionar ao CMP os meios

necessários ao exercício de suas competências.

### CAPÍTULO III Da Competência do CMP

Art. 49 - Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira, e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
- VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- VIII - deliberar sobre a outorga de doações, cessões de direitos e legados, quando operadas por encargos;
- IX - declarar as premissas cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

- X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XI - Opriar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIII - Divulgar cláusulas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
- XIV - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 50 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata o art. 39.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração e contribuição do servidor que se aposentou com proventos calculados conforme art. 40, respectivo, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 51 - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - A Vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, militares e militares que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado no serviço público por Concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo Artigo.

Parágrafo Único - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, não será computado, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do Caput do mesmo Artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definido pela legislação vigente, a data de publicação da Emenda Constitucional N.º 41, de 2.003.

Art. 53 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 54 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55 - Reservados os mecanismos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 56 - Preservec em linha com a contagem de tempo em que deveriam ter sido pagas, toda

e Qualquer direito do beneficiário para haver prestações, vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57 - O Segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 58 - Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no Caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, detalhadamente compreendidas:

- I - Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia Contagiosa; ou
- III - Impossibilidade de locomoção

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O Valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 59 - Serão descontadas dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - A Contribuição prestada no inciso I e II, do art. 42
- II - O Valor devido pelo beneficiário ao Município.
- III - O Valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - O imposto de renda retido na fonte;
- V - A pensão de alimentos prestada em decisão judicial; e
- VI - As Contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários

Art. 60 - Salvo em caso de discussão entre aqueles que a ela fizeram jus e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhuma benefício prestado nesta Lei terá Valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 61 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente reaberto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 62 - É vedada a celebração de Convênio, Consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO II

## Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 63 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 64 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das receitas e despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores relativos aos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42; e
- III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 65 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que contenha:

- I - Nome;
- II - Matrícula;
- III - Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, seus municípios e fundações;

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro.

individualizado, mediante extracto anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - O registro Contábil individualizado será consolidado para fins contábeis.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 66 - A autoridade administrativa ou o servidor público, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento da lei, sem prejuízo das sanções de natureza Civil ou Criminal cabíveis.

Art. 67 - O orçamento e a escrituração contábil do F.P.S. integrarão o seu orçamento, bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 68 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o F.P.S. remeterá ao órgão Central de Contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação e incorporação dos resultados e Compar a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 69 - As despesas e a movimentação das Contas Bancárias do F.P.S. serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal.

Art. 70 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos neta prestados e os publicará no jornal do Município.

Art. 71 - O Poder Executivo Legislativo, suas autarquias e fundações encomendarão mensalmente ao órgão Gestor, no FPS rubrica nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência Complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência Complementar, de natureza pública que oferecer aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o Caput, o município poderá fixar, para o valor das aporizações e para a ação Concludas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS de que trata o Art. 204 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua própria e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital, ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência Complementar.

Art. 73 - As alíquotas contri-  
butivas fixadas no art. 42, incisos I, II e III so-  
mente passarão a vigor a partir do primeiro dia  
do mês seguinte ao nonagesimo dia após a publicação  
desta lei. Consoante determina o § 6º, art. 195 da  
Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que entrem  
em vigor as alíquotas de que trata o Caput, será mon-  
tido o plano de custeio do regime próprio definido pelo  
artigo 14, da lei nº 447, de 10 de Maio de 2002,  
com alteração dada pela lei nº 511, de 30 de  
dezembro de 2005.

Art. 74 - Esta lei entra  
em vigência na data de sua publicação, ficando  
revogada a lei nº 511, de 30 de dezembro de  
2005, bem como os arts. 1º a 76, 88 e 89 da  
lei nº 447, de 10 de Maio de 2002.

Bonito de Santa Fé - PB, 17 de  
Novembro de 2006.

Jozimar Alves Rocha  
- Prefeito Municipal -